

Processo n.: @CON 22/00533670

Assunto: Consulta - Alteração de carga horária de servidores para efeitos de aposentadoria à luz da Emenda Constitucional n. 103/2019 e da Lei Complementar (municipal) n. 81/2022

Interessado: Nailor Lis

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 106/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento integral dos requisitos dispostos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. Para os servidores públicos do Município de Mafra que tenham preenchido os requisitos para jubilação entre as datas de 13/11/2019 (vigência da EC n. 103/2019) e de 12/04/2022 (anterior à vigência da Lei Complementar – municipal – n. 81/2022) aplicam-se as regras de apuração da remuneração e os critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria até então vigentes (as regras anteriores).

2.2. Independentemente de o servidor público municipal de Mafra se aposentar com carga horária diversa daquela para qual foi admitido, uma vez preenchidos os requisitos para aposentação até 12/04/2022 (anterior à vigência da Lei Complementar - municipal – n. 81/2022), fará jus ao cálculo dos proventos com base no período contributivo disciplinado na legislação até então vigente.

2.3. Dar nova redação ao **Prejulgado n. 2277**, para incluir o item 3 em seu texto, nos seguintes termos:

“3. Permanecem aplicáveis às aposentadorias dos servidores dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, enquanto não promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, nos exatos termos do § 9º do art. 4º dessa Emenda, não podendo a legislação que assim sobrevir produzir efeitos retroativos para atingir os servidores públicos que preencheram os requisitos para concessão de aposentadoria até o início de vigência desse novo regramento.”

3. Dar conhecimento ao Consultante do teor dos Prejulgados ns. 2323, 2336, 2277, 2245 e 2027 desta Corte de Contas, as quais poderão ser consultadas na página <http://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP-II/Div.3 n. 5330/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 2316/2022**, ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC